



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.599, DE 2017, que dispõe sobre a instituição da ferramenta, denominada aplicativo da saúde, para dispositivo móvel para agendamento de consultas e exames na rede pública de saúde, no âmbito do Distrito Federal.

Autor: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

Relator: Deputado ROOSEVELT VILELA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1.599/2017, de autoria do Deputado Robério Negreiros, apresentado com dez artigos, cuja ementa se encontra acima reproduzida.

A proposição, nos termos do seu art. 1º, visa autorizar o Poder Executivo a instituir a ferramenta para dispositivo móvel denominada aplicativo da saúde, a ser disponibilizada nas plataformas dos sistemas iOS e Android, para agendamento de consultas e exames na rede pública de saúde do Distrito Federal. Pelo parágrafo único desse artigo, somente poderão ser agendados no aplicativo os atendimentos de caráter eletivo, não emergenciais.

Segundo os arts. 2º e 3º, os usuários do aplicativo poderão, respectivamente, efetuar o agendamento de até duas consultas por dia no mesmo dispositivo móvel e escolher os locais de atendimento mais próximos de sua localização, uma vez que o sistema utilizará GPS para o georreferenciamento.

A confirmação do agendamento da consulta, conforme versa o art. 4º, será recebida no próprio aplicativo, ou via e-mail, em caso de marcação pelo computador.

Já o art. 5º veda a cobrança de obrigações pecuniárias pela adesão ao aplicativo e o art. 6º reserva 10% das consultas da rede pública de saúde do DF para agendamento por meio do aplicativo.

Conforme os arts. 7º e 9º, cabem ao Poder Executivo a edição de normas complementares para a execução da Lei e a regulamentação desta no prazo de 60 dias após a sua publicação.

Por sua vez, o art. 8º estabelece que as despesas decorrentes da aplicação da Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Por fim, o art. 10 veicula a tradicional cláusula de vigência (a partir da data da publicação da Lei).

Segundo a justificação da proposição, o autor argumenta que sua finalidade é viabilizar a ferramenta denominada aplicativo da saúde, a qual visa facilitar e agilizar o agendamento de consultas eletivas e de exames para os usuários do Sistema Único de Saúde no âmbito do Distrito Federal – SUS/DF, evitando que enfrentem filas para esse fim.

O autor ressalta que o usuário do aplicativo poderá escolher os locais de atendimento mais próximos de sua localidade, uma vez que o sistema utiliza GPS para o georreferenciamento e, para evitar fraudes, ficará limitado ao agendamento de até duas consultas por dia no mesmo computador ou celular. Poderão ser agendadas consultas em diversas áreas, como clínica geral, pediatria, ginecologia e obstetrícia. Com isso, segundo autor, será ampliado o acesso às consultas com maior comodidade.

O Projeto foi lido em 30 de maio de 2017 e distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC e Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, e, para análise de admissibilidade, à CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Em votação na CESC, o projeto foi rejeitado na 9ª Reunião Ordinária realizada no dia 31 de outubro de 2018.

No final da legislatura, a proposição teve sua tramitação sobrestada, a qual foi retomada por força da Portaria-GMD nº 35, de 27 de fevereiro de 2019.

Em apreciação na CDESCTMAT, o PL foi aprovado na 7ª Reunião Extraordinária ocorrida em 30 de outubro de 2019.

Nesta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer terminativo sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, bem como examinar o mérito das proposições com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira, conforme art. 64, II, 'a', e § 2º, do RICLDF.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas, especialmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Inicialmente, observa-se que o PL nº 1.599/2017 pretende **autorizar o Poder Executivo** a instituir ferramenta que facilite o agendamento de consultas e exames, para enfrentar o problema da demora na realização de exames e procedimentos.

Destarte, por submeter dispositivo legal que não obrigue, mas apenas possibilita ao Poder Executivo a praticar determinada ação, o projeto pode ser classificado como uma **proposição autorizativa** e, conseqüentemente, não cogente, pois não expressa uma ordem ou um direito. Assim, sua aprovação, indubitavelmente, não teria o potencial de gerar aumento de despesa para o Distrito Federal, tampouco redução de suas receitas.

No entanto, cabe ressaltar que a apresentação de projetos de lei autorizativos por parlamentares, em regra, visa contornar inconstitucionalidade referente à iniciativa do processo legislativo ou a exigência de requisitos legais voltados à matéria (a exemplo dos dispositivos da LRF).

De toda forma, o Poder Público somente poderá realmente executar a ação de que trata o projeto em tela (disponibilização de aplicativo móvel para marcação de atendimento no SUS/DF) quando devidamente prevista na lei orçamentária anual, com dotação necessária e suficiente, inclusive para a realização das despesas dela decorrentes, como a manutenção da ferramenta.

Cumprе ressaltar que, dada a natureza da programação orçamentária da ação pretendida, é possível que o Distrito Federal tenha recursos que poderiam ser utilizados na concretização da proposta sob exame, mas, certamente, tal decisão está a cargo do gestor público, responsável pela administração do SUS/DF, bem como por sua execução orçamentária, respeitado o respectivo planejamento da pasta.

Isso posto, entende-se que a medida, por não se tratar de lei de crédito adicional, não tem efeitos práticos, haja vista que sua aprovação não tem o condão de alterar a lei orçamentária em vigor. Da mesma forma, o projeto, por não ser impositivo, também não encontra óbices nas demais normas orçamentárias e de finanças públicas em vigor, concluindo-se, assim, por sua admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira.

No que se refere à apreciação do mérito do PL nº 1.599/2017 com respaldo na alínea "a" do inciso II do art. 64 do RICLDF, aventada no início do presente voto, resalta-se que tal análise somente deve ser procedida nos casos de a aprovação da matéria provocar repercussão orçamentária e financeira para o Distrito Federal. Por isso, constatada a admissibilidade da proposição por ausência de impacto sobre o orçamento público, não cabe o exame do mérito da proposição por esta Comissão.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela admissibilidade do PL nº 1.599/2017, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA

Presidente

Deputado ROOSEVELT VILELA

Relator



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 15/04/2021, às 16:38, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0392085** Código CRC: **A4FDE791**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - rooseveltvillela.cldf@gmail.com

00001-00007772/2021-87

0392085v2